



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

EJUS - Recurso Inominado: 200.2008.928.223-6 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima e Outros – Recorrido: Jerônimo Santos Galdino - Advogado(a/s): Dr(a) Martinho Cunha Melo Filho - Relator: Juiz Silvio José da Silva.

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado supracitado, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 23 de outubro de 2009.

João Pessoa, 28 de outubro de 2009.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial, para, tão somente, ante o grau de incapacidade efetivamente evidenciado nos autos, reduzir a condenação para o valor correspondente a 70%(setenta por cento), do teto indenizatório correspondente a 40 salários mínimos vigentes na data do pagamento a menos (25.09.2008), que perfaz o quantum indenizatório de R\$ 11.620,00(onze mil, seiscentos e vinte reais), deduzindo-se do mesmo a quantia de R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), recebido a menos administrativamente, ficando, por conseguinte, o valor da indenização liquidado em R\$ 8.110,00 (oito mil, cento e dez reais), a ser corrigido monetariamente com base no INPC desde a data do recebimento a menos. . Custas já antecipadas. Sem honorários, nos termos da ratio legis do art. 55 da Lei 9.099/95, posto que não se trata de recurso totalmente improcedente e, por consequência, meramente protelatório. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “ As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – ” As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006”. Fez sustentação oral pelo recorrido a Bela. Liliam Maria Duarte Souto.

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva.
1º vogal : A Exma. Juíza Dra. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Ricardo da Costa Freitas.
Promotora : Dra. Maria Salete de Araújo Melo Porto
Secretária : Dra. Alba Marsiglia Formiga Queiroga.

João Pessoa, 28 de outubro de 2009.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL